

nistrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos, registados sob o n.º 665/06.0 BEPNF, que se encontram pendentes neste Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, em que é autor Miguel Jerónimo Vila Real Ribeiro e réu Ministério da Educação, são contra-interessados os opositores do grupo 620 — Educação Física, desde a professora Graça Maria Drumond da Silva, com o número de ordem 1, até ao professor David Jorge Castanheira Galvão, com o número de ordem 5001, das listas definitivas de ordenação, e ainda os professores que constam da lista de exclusão desde Alexandre Manuel Fortunato da Cruz, candidato n.º 9326987116, até Vítor Manuel Veiga Pereira, candidato n.º 5616067172, das listas definitivas de ordenação, exclusão, de colocação e de candidatos não colocados, homologadas pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do n.º XIV do aviso n.º 2174-A/2006 (2.ª série), publicado em 17 de Fevereiro de 2006, e o aviso de publicitação publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 107, de 2 de Junho de 2006 (aviso n.º 6357/2006), citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código do Processo dos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste na anulação da lista definitiva de ordenação, exclusão, de colocação e de candidatos não colocados e do despacho do SEE de 23 de Junho de 2006 que determinou «indeferir o recurso hierárquico, por nada haver a alterar»; a condenação à adopção dos actos e operações necessários para reconstituir a situação que existiria se os actos anulados não tivessem sido praticados, designadamente a determinação concreta das vagas que não foram objecto de recuperação e a prática dos actos concursais necessários à colocação do candidato nas vagas que tendo sido postas a concurso não forem objecto de recuperação que a lei impunha, e sejam anuladas as colocações subsequentes dos actos ilegalmente praticados.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação, ou a falta nela de impugnação, não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contados desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

15 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Quintino Lopes Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Gabriela Vasconcelos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

Anúncio n.º 816/2007

A juíza de direito Cristiana Martins, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcanena, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 165/94.9TBACN, pendente neste Tribunal contra o arguido António Pereira Martins, filho de José Silva Martins e de Teresa Fernandes, natural de São Torcato, Guimarães, nacional de Portugal, nascido em 11 de Janeiro de 1950, bilhete de identidade n.º 3307746, com domicílio, 02 Rue Raymond Moral 77170, Brie Comte Robert, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem previsão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 30 de Novembro de 1992, por despacho de 1 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

12 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Lucília Coelho*.

Anúncio n.º 817/2007

A juíza de direito Cristiana Martins, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcanena, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 165/94.9TBACN, pendente neste Tribunal contra o arguido José Duarte Leite Martins, filho de José Pereira Martins

e de Ana da Silva Leite, natural de São Torcato, Guimarães, nacional de Portugal, nascido em 16 de Dezembro de 1962, bilhete de identidade n.º 7987325, domicílio, 12, Rue Puget 19100 Brive, por se encontrar acusado da prática do crime de um crime de emissão de cheque sem previsão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91 de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 30 de Novembro de 1992; por despacho de 10 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

12 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Martins*. — A Escrivã-Adjunta, *Lucília Coelho*.

Anúncio n.º 818/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 1243/06.9TBTNV

Credor — Caixa de Crédito Agrícola Mútuo Ribatejo Norte, C. R. L.

Devedor — Eduardo Rodrigues Jorge.

No Tribunal da Comarca de Alcanena, Secção Única, no dia 22 de Janeiro de 2007, às 19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Eduardo Rodrigues Jorge (estado civil: solteiro; número de identificação fiscal 202221164; endereço: Rua do Vale Grande, 30, Gouxaria, 2380-170 Alcanena), com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio — Dr.ª Teresa Alegre, com escritório na Rua do Mercado, bloco 3, 2.º, direito, apartado 204, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 25 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20 de Março de 2007, pelas 15 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.